



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.004, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.004, de 2020, do Senador Romário, que *dispõe sobre vedação à imposição de penas disciplinares a atletas por manifestação de pensamento.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º inclui parágrafo no art. 48 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer que *nenhum atleta poderá ser punido com as penalidades previstas neste artigo ou enquadrado em qualquer infração disciplinar devido a uma manifestação de natureza política, salvo se houver ofensa direta e expressa, durante a disputa de uma competição, a um de seus participantes, patrocinadores ou organizadores.* A citada Lei, conhecida como Lei Pelé, institui normas gerais sobre desporto. Já o art. 2º do projeto veicula a cláusula de vigência da futura lei.

Na justificação, é invocado o art. 5º, IV e IX, da Carta Magna, que dispõe sobre a liberdade de expressão, para se concluir que a imposição de obstáculos a ela, seja por meio de contrato seja por regulamento esportivo, seria nula, por constituir ofensa a um direito fundamental indisponível.

A justificação traz, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do art. 217, I, da Constituição, no sentido de que a autonomia de funcionamento das entidades desportivas não se confunde com soberania ou independência (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº





3.045, DJ de 01.06.2007). Por essa razão, tais entidades não estariam livres para criar regras internas que atentassem contra direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, *punir um atleta por se manifestar contrariamente a um personagem estranho à competição, e que não atrapalhe o seu andamento*, como teria ocorrido no caso da atleta Carolina Salgado Collet Solberg, seria, na visão do autor do projeto, *um constrangimento ao disposto no art. 5º de nossa Carta Maior*.

Conforme amplamente noticiado à época dos fatos, a jogadora Carol Solberg foi denunciada no Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), por ter gritado “fora, Bolsonaro”, em entrevista realizada após a partida na qual conquistou a medalha de bronze na primeira etapa do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia 2020/2021. O argumento utilizado foi o de violação aos arts. 191, III, e 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que dispõem constituir infração *deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento de regulamento, geral ou especial, de competição e assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código*. O regulamento da competição previa, no item 3.3 do seu Anexo V: *o Jogador se compromete a não divulgar, através dos meios comunicações, sua opinião pessoal ou informação que reflita críticas ou possa, direta ou indiretamente, prejudicar ou denegrir a imagem da CBV e/ou os patrocinadores e parceiros comerciais das Competições*.

No julgamento realizado por comissão disciplinar do STJD, foi reconhecida a ocorrência da conduta do art. 191, III, e punida a jogadora com advertência. Em grau de recurso, o plenário do STJD, numa votação por maioria de cinco a quatro, reformou a decisão anterior para absolver a atleta, concluindo que sua manifestação não teria afetado diretamente a imagem da CBV junto a seus parceiros e patrocinadores.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto, que ainda será objeto de exame, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar o projeto unicamente sob o aspecto de mérito em matéria desportiva, em cumprimento ao art. 102, I, do





Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Sua constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela CDD.

Cabe à lei federal estabelecer normas gerais sobre o desporto, bem como regular a Justiça Desportiva, a teor do art. 24, IX, c/c o art. 217, § 2º, da Constituição. Ao pretender criar um espaço imune a punições disciplinares, protegendo a liberdade de expressão dos atletas, o projeto trata de matéria afeta à disciplina desportiva, enquadrada no âmbito material a que aludem os mencionados dispositivos constitucionais. O tema adentra aspectos interessantíssimos da dogmática constitucional, como a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas isso certamente será objeto de análise pela CDD.

No que concerne ao campo material deste colegiado, concordamos com o autor do projeto nas críticas que faz a uma atuação da Justiça Desportiva silenciadora dos atletas. Estes não perdem a qualidade de cidadãos nem seus direitos fundamentais quando estão em competição. Restrições à manifestação de pensamento só podem se justificar na medida em que esta se revele perturbadora ou impeditiva do próprio evento esportivo, ou quando, por seu conteúdo ou forma, já constitua um ilícito mesmo em contextos alheios ao esporte.

Sem embargo de concordarmos com a ideia que anima a proposição, consideramos imprescindíveis alguns aperfeiçoamentos em seu texto, nos pontos a seguir comentados.

Em primeiro lugar, parece-nos que a modificação apenas do art. 48 da Lei Pelé não será suficiente para realizar os fins colimados pelo projeto. O art. 48 prevê sanções a serem aplicadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e de prática desportiva. Entretanto, sanções são também previstas pelo art. 50 da Lei, aplicáveis pela Justiça Desportiva no julgamento de transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas.

Ademais, se é válido, como pensamos que seja, o argumento exposto na justificação do PL para afastar a punição no caso de manifestações políticas, ele deve se aplicar não apenas aos atletas, mas a quaisquer pessoas que, em tese, possam ser sancionadas pela Justiça Desportiva e pelas entidades de administração do desporto. Com efeito, a





liberdade de expressão de dirigentes e da equipe técnica não tem extensão menor do que a dos atletas.

Também não vemos motivo para restringir a proteção às manifestações de cunho político. Não somente para estas a liberdade de expressão, utilizada como fundamento para a mudança legislativa, é constitucionalmente garantida. Se não há ilicitude na forma ou no conteúdo, em princípio deve-se permitir qualquer manifestação também no ambiente de uma competição desportiva, desde que, como já dissemos, o exercício da liberdade não seja claramente perturbador da própria realização do evento.

Se, nos pontos anteriores, o projeto oferece uma proteção insuficiente à liberdade de expressão, temos de reconhecer que o oposto – uma proteção exorbitante e, por isso mesmo, indevida – também ocorre, especificamente quanto às manifestações políticas. Com efeito, o texto veda a punição disciplinar de atleta por tais manifestações, *salvo se houver ofensa direta e expressa, durante a disputa de uma competição, a um de seus participantes, patrocinadores ou organizadores*. Ora, outras hipóteses em que seria razoável aplicar sanção disciplinar por manifestações políticas podem ser concebidas, além das expressamente ressalvadas pelo projeto. Vejamos algumas.

Gestos, posturas, maneiras de se vestir são formas de expressão, tanto quanto a linguagem verbal. Imaginemos que o atleta de uma dada equipe se apresente com uniforme em cores que evocam um determinado grupo político, cores essas diferentes daquelas do uniforme utilizado pelos seus companheiros de time. Embora essa postura signifique claramente a exteriorização de preferências políticas do atleta, pode implicar a violação de regras inerentes à prática da modalidade desportiva, causando transtornos ao regular andamento da partida.

Outro exemplo: em certas modalidades desportivas, é exigido silêncio dos competidores em ocasiões nas quais um deles está atuando, sob o fundamento de que barulho ou outras interferências podem comprometer o seu rendimento. Permitir manifestações ruidosas em tais situações, sob o argumento de se proteger a liberdade de expressão política, seria disparatado.

De resto, cumpre frisar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e nem toda manifestação é protegida constitucionalmente.





Não por outro motivo determinadas condutas expressivas podem receber sanção até mesmo de natureza penal, como ocorre nos crimes de calúnia, injúria e difamação.

Em suma, consideramos que o PL está a reclamar os seguintes aprimoramentos: a) incidência da regra protetiva da liberdade de expressão em face de penalidades aplicadas tanto pela Justiça Desportiva quanto pelas entidades de administração do desporto; b) ampliação do universo dos protegidos pela regra, de modo a alcançar quaisquer pessoas submetidas à jurisdição das entidades; c) ampliação dos tipos de manifestações protegidas, não as limitando àquelas de cunho político; d) inclusão, entre as exceções à norma protetiva, das condutas que objetivamente comprometam a prática desportiva ou a competição, ou daquelas que já configurariam, fora do âmbito desportivo, exercício abusivo da liberdade de expressão.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte, entendemos seja esse o local adequado para inserir o dispositivo proposto. Tais ajustes encontram-se condensados no substitutivo que a seguir apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 5.004, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 5.004, DE 2020

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para vedar a aplicação, no âmbito desportivo, de sanções pelo regular exercício da liberdade de expressão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





Art. 1º A Lei nº 14,597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 212-A. No âmbito das entidades de administração do desporto e de prática desportiva e nas instâncias da justiça esportiva, não serão puníveis quaisquer manifestações, por palavras, gestos ou outra forma de expressão, salvo quando:

I – também configurarem, em tese, ilícito definido na lei civil ou penal; ou

II – importarem violação das regras inerentes à prática da modalidade esportiva, desrespeito à arbitragem ou às autoridades esportivas, ou ainda perturbação ao normal desenvolvimento da partida, prova ou equivalente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

